



PROJETO DE LEI Nº 2.148, DE 2015

Institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE) e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Dê-se nova redação ao § 6º, do inciso IX, do artigo 43, do Parecer Preliminar de Plenário (PRLP) n.5, passando a vigorar com a seguinte alteração, suprimindo o termo “e”:

“Art.43

I –

II –

III –

IV –

V –

VI –

VII –

VIII –

IX –

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º

§ 6º Os entes públicos poderão desenvolver Programas jurisdicionais de crédito de carbono “REDD+ abordagem de mercado”, que são programas de redução de emissões ou remoção de GEE, realizados diretamente pelo poder público, em escala nacional ou estadual, em território sob sua jurisdição, com abordagem de mercado, que geram resultados mensuráveis e passíveis de reconhecimento na forma de crédito de carbono, em que os entes públicos recebem pagamentos por resultados ambientais passados através da venda de créditos de carbono gerados com base em redução de emissões ou remoção de GEE já alcançadas, sendo proibida, para evitar a dupla contagem, qualquer espécie de venda antecipada ou promessa de venda relativa a créditos de carbono jurisdicionais referentes a período futuro, e com relação a imóveis de propriedade ou usufruto de terceiros, nos termos do art. 43, a fim de garantir o direito de propriedade, de usufruto e impedir a dupla contagem, devendo os entes públicos se abster, imediatamente e sob



qualquer forma, da venda de créditos de carbono relativa a tais imóveis tão logo qualquer potencial gerador de crédito de carbono de tais imóveis comunique, a qualquer tempo, por meio de documento escrito, protocolado junto ao CONAREDD+, em que conste nome completo do requerente, número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), localização e área do imóvel, com reconhecimento de firma em Tabelionato de Notas ou nos termos do artigo 7º da Lei nº 14.129/21, da assinatura do proprietário ou usufrutuário, no documento ou na procuração, manifestando sua vontade de retirar seu imóvel do programa jurisdicional, sendo proibida a imposição ao proprietário ou usufrutuário de qualquer exigência ou condicionante ao exercício do direito de ter seu imóvel excluído do programa jurisdicional, seja tal condicionamento imposto pelo CONAREDD+, pelos entes públicos beneficiados pelo programa jurisdicional ou por terceiros, sendo ainda, após tal comunicado, nula de pleno direito qualquer venda de créditos de carbono realizada por qualquer ente público relativa a tais imóveis, sob pena de responsabilização dos entes públicos e dos agentes envolvidos..

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa dar consistência ao novo ordenamento jurídico e eliminar a restrição para as transações de REDD+, adotadas atualmente na abordagem de mercado, naquilo que cabe aos Programas Jurisdicionais.

A supressão do termo “e”, conforme grifado no § 6º, do inciso IX, do artigo 43, justificado nos argumentos abaixo, tem essa finalidade.

Sendo o certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões um ativo fungível, transacionável, representativo da efetiva redução de emissões ou remoção de gases de efeito estufa, a vedação da possibilidade de venda antecipada viola o direito de propriedade e milita em desfavor dos interesses sustentados na proposição, que vão na direção de estimular a integridade ambiental. Dito de outra forma, não convém que o projeto impeça a compra e venda dos créditos entre o Estado e os interessados.

Segundo o art. 2º, incisos IV, VIII, XXXI e Art. 12 esses certificados somente podem ser transacionados utilizando metodologia credenciada. Os programas estatais de REDD+ abordagem de mercado consideram necessariamente critérios de integridade ambiental que eliminam a possibilidade de dupla contagem. O



credenciamento dessas metodologias é uma salvaguarda adicional para eliminar a possibilidade de dupla contagem.

Tratando-se de um mercado voluntário, definido no art. 2º, inc. XX, e reconhecida a titularidade dos créditos de carbono, nos termos do art. 43, caput, **não faz sentido vedar ou restringir transações comerciais em torno desses créditos**. Bem ao contrário, é importante que a lei garanta que essas transações se realizem e sejam válidas, conferindo segurança jurídica às operações.

O direito dos titulares sobre os imóveis da sua propriedade é garantido pela Constituição e é reiterado em diversos artigos da proposição. Não há risco algum para que a assinatura de um instrumento de venda antecipada ou promessa de venda relativa a créditos de carbono jurisdicionais de redução de emissões ou remoção de GEE fira esse direito.

O ajuste de redação proposto, não fere a garantia dos direitos dos titulares de imóveis, descrito no próprio corpo do dispositivo emendado.

A definição da REDD+ abordagem de mercado de que trata o inciso XXXII do art. 2º basta para que não haja dupla contagem, uma vez que são reconhecidas as metodologias dispostas no mesmo inciso.

Este entendimento também deve ser alterado no inciso XXVII, do artigo 2º, que elimina qualquer chance de que no futuro o Estado comercialize, no âmbito destes compromissos, a venda de créditos que não lhe são de direito.

Por todas essas razões, e em busca do fortalecimento da proposição, pedimos o apoio à aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 2023.

Deputado RICARDO AYRES
(Republicanos/TO)

